



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 235 /2017/GOV

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

RECEBIDO EM 04/12/17
AS 12:42 AS.
ASS. velis

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

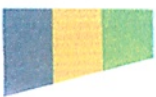
MENSAGEM Nº 388/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.194, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Interpreta-se como pedófilo, para os fins desta Lei, aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - crimes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que tenham conotação sexual.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º. Será constituído, no mínimo, o Cadastro Estadual de Pedófilos das seguintes informações:

I - dados pessoais completos, fotos e características físicas;

II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e a vítima;

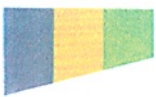
III - idade do cadastrado e da vítima;

IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

V - endereço atualizado do cadastrado; e

VI - histórico de crimes.

Art. 4º. As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º, Parágrafo único, desta Lei, farão parte do Cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 5º. O Cadastro poderá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, observado o seguinte:

I - poderá ter acesso ao Cadastro qualquer cidadão, restrita a divulgação apenas relativa à identificação e a foto dos cadastrados, observada a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal; e

II - poderão ter acesso ao Cadastro as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e as demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

